



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0021752-55.2016.5.04.0026
AUTOR: ALEXANDRE ARANALDE SALIM
RÉU: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALEXANDRE ARANALDE SALIM promove a presente ação em face de **FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS**. Afirma que trabalhou para a reclamada, na função de coordenador geral, de 04/05/2015 a 15/05/2016, sem, contudo, ter tido anotada sua CTPS. Postula o reconhecimento da relação de emprego no período com o pagamento das verbas decorrentes. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A ré contesta arguindo preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Inquirem-se testemunhas mediante Carta Precatória Inquiratória expedidas à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (fls. 676), à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista/SP (fls. 699) e à 34ª e à 86ª Varas do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 704 e 721, respectivamente).

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

A conciliação não é alcançada.

É o relatório.

ISTO POSTO, decido.

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL.

Como no desenvolvimento da petição inicial há exposição de fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, considera-se que tanto os requisitos do artigo 840 da CLT (menos exigente que o CPC, gize-se) como os do artigo 330, I, do CPC/2015, restam cumpridos na hipótese dos autos.

A forma com que os pedidos foram formulados não impediu nem dificultou o exercício do direito à ampla defesa. Tanto isso é verdade que os pedidos foram compreendidos e contestados, o que, segundo o entendimento predominante no TRT4, é suficiente para afastar a inépcia.

As questões levantadas pela reclamada são atinentes ao mérito da demanda, e como tal serão analisadas.

Rejeita-se.

SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL.

Não há falar na suspensão do feito requerida pela reclamada, na medida em que, nos termos do artigo 543-B do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a repercussão geral declarada pelo STF suspende tão-somente os processos em que há recurso extraordinário pendente versando sobre a mesma matéria.

Não sendo este o caso dos autos, **rejeita-se**.

CONTRADITA.

Mantém-se o quando decidido em audiência a respeito da possibilidade de PATRICIA PAIVA GONÇALVES BISPO atuar na condição de testemunha no processo, já que os documentos colacionados pela reclamada não alteram o entendimento exposto pelo Juízo deprecado a respeito (fls. 704/705). Além disso, o depoimento se mostrou coeso e não tendencioso.

Rejeita-se.

MÉRITO

NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO.

Na petição inicial é afirmado que "*as reclamadas contataram o reclamante em Porto Alegre (RS) para que ele organizasse e elas lançassem cursos de pós-graduação lato sensu à distância (on-line). Assim, o reclamante foi ali contratado para ser o Coordenador Geral de diversos Cursos on-line de Pós-Graduação em Direito. Não apenas isso, mas também para que exercesse ainda a Coordenação Específica dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal, além, é claro, de lecionar - tudo isso é atividade fim das reclamadas (escolas)*". Assim, o autor postula o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 04/05/2015 a 15/05/2016, bem como o registro pertinente em sua CTPS.

A relação de emprego tem como requisitos cumulativos a não eventualidade dos serviços prestados, a onerosidade, a pessoalidade e a subordinação. É o que se depreende dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, entretanto, não havia onerosidade na relação mantida com a reclamada.

Note-se que autor não era remunerado pelas atividades que desempenhou junto à reclamada. A remuneração ocorria em favor de Saad Amin Salim & Cia Ltda, empresa que firmou contrato de prestação de serviços com a reclamada (fls. 42 e seguintes), e da qual o autor possui apenas 10% de participação societária (fls. 549). Assim, a remuneração não era destinada à pessoa física do autor, mas sim à empresa da qual é sócio dito minoritário. Entender em sentido diverso significaria assumir que o reclamante, membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 529), e, portanto, profundo conhecedor da legislação pátria, estaria desempenhando atividade empresária, não somente na condição de sócio minoritário, conforme aponta o contrato social da empresa Saad Amin Salim & Cia Ltda, mas sim na condição de administrador, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 128, II, 'c') e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93, artigo 44, III).

Ainda que se ultrapassasse tal questão e se considerasse, portanto, que teria havido onerosidade e que, portanto, os valores pagos pela reclamada à empresa Saad Amin Salim & Cia Ltda (fls. 567 e seguintes) teriam sido integralmente repassados ao autor, em evidente burla à legislação, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego não mereceria

acolhimento.

Isso porque há mandamentos constitucionais e infralegais que obstam a pretensão do autor. Aliás, aqui cabe salientar que é com consternação que este Juízo se debruça sobre o caso em apreço, dada a audácia do autor, membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e, portanto, profundo conhecedor da legislação pátria, como já dito, vir a esta Justiça Especializada pleitear o reconhecimento de vínculo de emprego, em atividade plenamente incompatível com o cargo ministerial.

Quanto ao tema, tem-se que a Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A fim de conferir concreção ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº. 8.625/93, ainda dispôs o seguinte:

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Por sua vez, a Resolução n. 73/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, previu o seguinte:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular. (Redação dada pela Resolução nº 133, de 22 de setembro de 2015)

§ 1º. A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana. (Redação dada pela Resolução nº 132, de 22 de setembro de 2015)

§ 1º Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas. (Redação dada pela Resolução nº 132, de 22 de setembro de 2015). (grifos acrescidos)

Quanto ao tema, a testemunha Fábio Luiz de Oliveira relatou "que trabalhou para a reclamada de 2014 a 2016, como gerente de estratégias e novos negócios, sendo que nos últimos 02 meses do contrato trabalhou como gerente de negócios estratégicos; que via o reclamante cerca de duas vezes ao mês, mas tinha contato telefônico e por e-mail de forma rotineira; que a reclamada possuía curso de graduação, pós-graduação e à distância; que a reclamada é uma instituição de ensino superior; que havia professores e coordenadores de outros cursos com carteira assinada, podendo citar como exemplo Maria Belle e Ciro Sanseverino (que eram da graduação), sendo que não sabe citar exemplos da pós-graduação; que estava presente em reunião com a reitoria, quando houve promessa de assinatura da CTPS do reclamante; que não sabe se o reclamante foi convocado para apresentar sua CTPS; que não se recorda quando o reclamante foi contratado e dispensado; que o motivo alegado para dispensa do reclamante foi a crise econômica e falta de número de alunos; que o reclamante era o coordenador pedagógico do curso de pós-graduação, sendo que exerceu de fato esta função; que o reclamante era coordenador de pós-graduação do âmbito jurídico, sendo

que abrangia cerca de 10 cursos, como direitos penal e administrativo; que o reclamante também lecionava na reclamada na área penal; que o reclamante foi contratado porque era o contato da diretora, sra. Patrícia, que o apresentou para a reitoria; que o reclamante é reconhecido no seu ramo; que não sabe se o reclamante poderia se fazer substituir por outro profissional; que pelo que sabe, não havia controle da jornada do reclamante; que não sabe se o reclamante já realizou gravações em diversos períodos, no mesmo dia; que o reclamante era constantemente cobrado para convidar professores e lecionar matérias específicas; que o reclamante era contactado com frequência aos sábados e domingos *pela sra. Patrícia, sendo que, nestas ocasiões, tratavam de assuntos do curso, pelo que sabe; que não sabe se foi fornecido aparelho celular para o reclamante, mas sabe que os gestores possuíam celulares; que o reclamante realizou viagens para fazer gravações para matérias específicas e para reuniões; que o reclamante, enquanto coordenador, deveria seguir o projeto pedagógico da reclamada; que a reclamada realizou estudo de viabilidade econômica para lançamento do curso; que o curso foi cancelado em razão da reestruturação interna, que optou por descontinuar o curso porque não via a mesma oportunidade enxergada pelos antigos dirigentes; que o curso de pós-jurídico foi colocado à venda no mercado; que o depoente foi apresentado pela sra. Patrícia, que o apresentou para a reitoria, que o contratou; que o depoente e o reclamante já havia trabalhado com a sra. Patrícia; que o reclamante deu aulas numa instituição na qual o depoente também trabalhava; que nesta instituição o reclamante lecionava em cursos preparatórios e pós-graduação e na reclamada lecionava na pós-graduação à distância; que não sabe se o reclamante e a sra. Patrícia eram amigos pessoais; que, não sabe se o reclamante possuía empresa; que eram os co-coordenadores' quem selecionavam os professores da área específica, sendo que a contratação era feita com a anuência do reclamante; que não sabe se o reclamante trabalhou nos mesmos moldes na reclamada e na antiga instituição de ensino quando também trabalhou com a sra. Patrícia; que não sabe se na instituição anterior o reclamante era coordenador" (grifado)(fls. 676/677).

A testemunha ODIVALDO COSTA PAULO afirmou "que o reclamante firmou contrato de parceria com a reclamada, em meados de 2015; **que o contrato era de exploração conjunta dos cursos de pós-graduação jurídica à distância com a reclamada; [...] que o projeto pedagógico do curso foi feito pelo reclamante e pela reclamada; que o valor a ser pago dependia do número de alunos; que o valor era estipulado em contrato, com acerto conjunto; [...] que a coordenação do curso consistia no desenvolvimento pedagógico com a matriz do curso" (grifado)(fls. 699).**

A testemunha PATRICIA PAIVA GONÇALVES BISPO afirmou "que trabalhou na reclamada de 2013 a 2016 que atuou como diretora; **que o autor foi contratado para trabalhar como professor dos cursos de pós graduação lato sensu e para coordenar os cursos de pós graduação da área jurídica; que o autor não podia se fazer substituir por outra pessoa; que o autor era subordinado à depoente; que o autor se reportava sobre as aulas para a depoente; que na área de pós graduação de EAD não havia nenhum professor com CTPS assinada; que o autor gastava cerca de 40h por semana entre as atividades de aula e coordenação; que dessas horas cerca de 30 h eram destinadas à atividade de coordenação; que não estava presente por ocasião da rescisão do autor; que a contratação de todos os professores de pós de EAD é via PJ; que já havia trabalhado com o autor antes na LFG, e também no curso Pretorium e atualmente trabalhava com ele na UNB; que a depoente indicou o autor para a reclamada; que o autor como coordenador podia definir o conteúdo do curso; que o programa era discutido entre o coordenador e os professores; que as aulas eram gravadas; que o autor geralmente gravava aos sábados, domingos e feriados, mas não todos" (grifado)(fls. 705).**

Ainda, a testemunha FERNANDO MASILI GIGLIO afirmou que "trabalhou na reclamada de maio de 2015 até abril de 2016, como auxiliar de produção; **que o autor lecionava disciplinas**

e além disso era coordenador das pós-jurídicas; que o depoente se reportava ao autor; que acima do autor havia a diretora Patricia e os reitores; que o autor era subordinado a estas pessoas; que o autor residia em Porto Alegre; que no tempo em que o depoente trabalhou explica que o autor esteve lá umas 04 vezes; que como o curso era de ensino à distância, nessas vezes o autor ia até a ré para gravar o curso; que quando fala que coordenava as pós-jurídicas explica que coordenava todos os professores e coordenadores para poder viabilizar o material; que o depoente mais duas pessoas eram os responsáveis em realizar as gravações; que a ré trata-se de uma faculdade; que além do autor, havia outros professores que trabalhavam no mesmo sistema que o autor; que eram no total por volta de 50 professores, todos ministravam aulas à distância; que nunca viu carteira de trabalho de ninguém, mas diz que ouviu boatos de que a ré iria registrá-los; que o autor teria começado a trabalhar por volta de agosto de 2015; que não se recorda se em abril de 2016, data em que o depoente se desligou da ré, o autor ainda trabalhava para ela; que até o momento em que laborou na ré afirma que de outras áreas alguns professores se desligaram, mas nada de estranho que tenha chamado a atenção do depoente; que não sabe dizer quem saiu primeiro da ré, se foi o depoente ou se foi o autor; que o autor lecionava direito e processo penal; que como coordenador o autor não podia se fazer substituir; que como professor o autor poderia se fazer substituir por outro para gravar as aulas; que não havia controle da jornada de trabalho; que o depoente já chegou a trabalhar aos sábados; que não se recorda se nas vezes em que o autor esteve presente para gravar as aulas se coincidiu de ser um sábado; que a ré fica situada em São João da Boa Vista, interior de São Paulo, enquanto que o autor residia no Rio Grande do Sul, e confirma que o autor vinha de avião, cujo custo era feito pela ré; que até a data do lançamento do curso era o prazo para a entrega dos materiais, coordenados pelo autor; que foi disponibilizado celular para o autor; que os contatos que o autor fazia na condição de coordenador com os outros professores era tudo pelo celular ou por email; que nas 04 vezes em que o autor esteve presente na ré ocorreram reuniões com estes outros professores; que não sabe informar se o autor participava de reuniões com a diretora Patricia e com os reitores; que o autor chegou a fazer material publicitário para divulgar o curso; que a pós-jurídica de processo civil foi colocada a venda; que por falta de planejamento os outros cursos não foram colocados a venda; que eram 13 cursos de pós-graduação, todas coordenadas pelo autor e havia sub-coordenadores também, mas como explicado somente a de processo civil é que foi concluída e vendida, as demais não sabe dizer se não foram concluídas por culpa do autor ou exatamente de quem; que dos outros 12 cursos de pós-graduação, acredita que 50% chegou a ser gravado; que o depoente cuidava da mesa no momento em que o cinegrafista começava as gravações; que como tinha o controle das gravações em relatórios físicos, pode afirmar o percentual daquilo que foi concluído quanto aos 12 cursos acima mencionados; que sabe que o autor além de escritor é promotor também" (grifado)(fls. 721/722).

Como se vê, o autor desempenhou a função de professor e de coordenador de curso junto à reclamada de forma absolutamente irregular, dada a carga horária que era destinada aos seus afazeres. Quanto a isso, verifique-se que uma de suas testemunhas relatou que o autor destinava cerca de **40 horas semanais (!)** para o desempenho de suas funções. Ora, como é possível o pleno desempenho do *múnus* público se o autor se dedicava 40 horas semanais para coordenar as atividades de ensino da reclamada? Além de tal situação ser imoral era ilegal, já que em clara ofensa ao artigo 128, §5º, II, "d" da Constituição Federal, ao artigo 44, IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e ao artigo 1º, parágrafos primeiro e segundo da Resolução n. 73/2011 do CNMP.

Outra ilegalidade em que o autor incorreu foi que suas atividades eram desempenhadas em outro Estado da Federação, em clara inobservância ao contido no artigo 2º da Resolução n. 73/2011 do CNMP.

O próprio autor confessa, ao prestar depoimento como testemunha no processo número 0021752-55.2018.5.04.0017 (cuja ata foi juntada no ID. 802d43a) que "**que também ocorriam reuniões periódicas na sede da reclamada em São João da Boavista, com reitor, vice-reitor, o depoente e coordenadores específicos, entre outros**"; "**que chegou a gravar pela reclamada em simpósio internacional de Direito na Colômbia**";(grifos acrescidos)

Ainda, verifico que o autor infringiu o contido no artigo 128, §5º, II, "c" da Constituição Federal e no artigo 44, III da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, conforme análise apurada que faço dos instrumentos contratuais firmados com a reclamada, conforme fls. 42 e seguintes.

Tomo como exemplo o Contrato de Parceria para a Exploração Conjunta de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Direito Administrativo (fls. 60 e seguintes). De início já é possível notar que o termo utilizado foi o de "parceria", que, conforme o dicionário Michaelis significa "*Reunião de pessoas por interesse e objetivo comum; companhia, sociedade*". Dito contrato foi firmado entre a reclamada e a pessoa jurídica da qual o autor é sócio. Todavia, conforme pode apurar-se pela prova oral produzida, era a pessoa física do autor quem praticava todos os atos do contrato em apreço, e não a pessoa jurídica da qual é sócio. Assim, tem-se que, na realidade, o contrato de parceria foi firmado entre o autor e a reclamada, tendo havido a pactuação de remuneração que seria escalonada com base no número de alunos matriculados (cláusula 5ª - fls. 65). Ora, tal disposição, em conjunto com o contrato de parceria firmado, conduz à conclusão de que o autor não seria somente um professor ou um coordenador, mas participaria diretamente dos frutos do negócio que estava em gestação, em franca prática de atos de comércio. Quanto ao tema, colhem-se os ensinamentos de PEDRO ROBERTO DECOMAIN ("*Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*", p. 649/650, item n. 273, 2ª ed., 2011, Fórum):

"273. Vedação do exercício do comércio e da participação em sociedades mercantís, exceto como acionista ou cotista. O inciso III deste artigo [art. 44 da Lei nº 8.625/93] veda aos membros do Ministério Público o exercício do comércio e a participação em sociedades mercantís, exceto como cotistas ou acionistas. A Constituição Federal, em seu art. 128, § 5º, II, 'c', também contém proibição idêntica, ao vedar a participação dos membros do MP em sociedades comerciais, ressalvadas exceções legais. A Constituição proíbe a participação em sociedades comerciais, mas não contém proibição expressa para o exercício do comércio. Tal vedação, contudo, é inerente ao texto constitucional e decorre de uma interpretação coerente. Se o membro do Ministério Público não pode sequer participar de sociedade mercantil, naturalmente que não há sentido em havê-lo por autorizado a exercer o comércio em nome individual. Quem não pode o menos (associar-se a outros para exercer o comércio), naturalmente que também não pode o mais. [...]"

Em resumo, os membros do Ministério Público não podem exercer o comércio em nome individual, nem participar de sociedades mercantís que não revistam a forma de sociedades por cotas ou por ações. Na condição de cotistas ou acionistas, não podem participar diretamente da administração do empreendimento, mas estão autorizados a participar da escolha dos dirigentes, e a comporem órgãos de fiscalização das atividades daqueles."

E o autor, utilizando-se de pessoa jurídica até mesmo de forma fraudulenta, já que a prestação dos serviços ocorreu por sua pessoa física e não pela pessoa jurídica Saad Amin Salim & Cia Ltda, conforme item 1.2 das fls. 43 e demais provas dos autos, empreendeu e, de fato, exerceu o comércio em nome próprio, tendo inclusive produzido material publicitário para divulgar o curso, atividade que, em última análise, sequer se aproxima daquela empreendida por docentes ou coordenadores de cursos.

A situação acima descrita também é confessada pelo autor ao prestar depoimento no processo número 0021752-55.2018.5.04.0017: "*que eram dois contratos, sendo uma pela coordenação*

(com ajuste de valor fixo de R\$4.000,00, com ajuste de registro de CTPS) e outro contrato de parceria, sendo determinada a instituição de PJs pelos coordenadores, com percentual decorrente do número de alunos (até 300 alunos, receberiam exemplificativamente R\$30,00 por aluno, aproximadamente, aumentando conforme aumentasse o número de alunos); que o reclamante criou uma PJ só para isso, mas o depoente já tinha; que não podia se fazer substituir em aulas ou na coordenação".

A conclusão, portanto, é a de que houve infração aos comandos dos artigos 128, §5º, II, "c" e "d" da Constituição Federal, ao artigo 44, III e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ao artigo 1º, parágrafos primeiro e segundo, e artigo 2º, ambos da Resolução n. 73/2011 do CNMP.

Sendo assim e diante da infração da ordem constitucional e legal vigente, inviável o acolhimento **do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, conseqüentemente, o de anotação da CTPS.**

DEMAIS PARCELAS DECORRENTES DO VÍNCULO.

Em consequência do decidido no item anterior, declarado inexistente o vínculo de emprego, **indeferem-se** também os pedidos de condenação da reclamada no pagamento de todas as demais parcelas daí decorrentes (pedidos 8.1.4.1 a 8.1.4.9, 8.2, 8.3 e 8.4).

ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Necessário que se proceda à adequação do valor da causa dado pelo autor, visto que totalmente dissociado dos valores postulados em Juízo, nos termos do previsto no do art. 292, § 3º do CPC: " O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Salienta-se, para que não reste qualquer dúvida, que esta Magistrada está ciente de que a ação foi ajuizada anteriormente às alterações legais operadas pela Lei 13.067/17, e que esta adequação não tem qualquer relação com a nova redação do art. 840, § 1º da CLT, que passou a exigir a indicação de valor nos pedidos.

Em novembro de 2016, quando foi ajuizada a ação, já havia necessidade de indicação do valor da causa, que, como o próprio nome indica, é equivalente ao valor do bem pretendido em Juízo. Ainda que não houvesse rigor quanto ao cálculo, nem necessidade de especificação de valores, já era exigido que o valor indicado à causa guardasse pelo menos alguma relação com o valor do pedido.

No presente caso, o autor apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - ata de audiência fl. 723). Tendo em vista que o acordo envolve transações mútuas e recíprocas, forçoso concluir que este valor nem mesmo cobre toda a pretensão do autor, visto que a matéria discutida nos autos envolve grande controvérsia entre as partes. É possível constatar, portanto, que este é o valor mínimo que pode ser atribuído à pretensão do autor.

Sendo assim, considerando-se os pedidos formulados, vê-se que o valor de R\$ 100.000,00 dado à causa pelo autor está claramente subestimado, motivo pelo qual determina-se a retificação do valor da causa, na forma do art. 292, § 3º, para que passe a constar o valor que ora se arbitra os pedidos formulados, **R\$ 1.000.000,00.**

HONORÁRIOS

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da reclamada, no valor de R\$ 100.000,00, calculados em 10% sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000.000,00, que deverão ser pagos pela parte autora, sob pena de execução.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Age com má-fé o reclamante ao utilizar-se do Poder Judiciário, notoriamente abarrotado de trabalho, para formular pretensões que sabidamente são destituídas de fundamento, conforme visto no tópico atinente ao reconhecimento de vínculo de emprego.

Ora, está claro que o autor, na qualidade de membro do Ministério Público Estadual, violou diversos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares. Não satisfeito com isso, ainda vem à Justiça do Trabalho pleitear o reconhecimento de vínculo de emprego, em total afronta aos dispositivos acima apontados.

É inadmissível a conduta do reclamante de vir ao Poder Judiciário postular o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, mesmo sendo ele profissional do Direito e membro do Ministério Público Estadual, com vasto conhecimento da legislação pátria, e mesmo com todas as provas no sentido de que utilizou-se indevidamente de pessoa jurídica a fim de contratar com a reclamada de forma a não figurar publicamente como a parte que efetivamente estava sendo contratada.

Veja-se que o autor confessa que cometeu ilícito utilizando-se indevidamente de pessoa jurídica na qual consta como sócio minoritário, e ainda vem em juízo cobrar "despesas de constituição e manutenção da pessoa jurídica", (pedido 8.4) que aliás, o próprio autor confessa que já existia previamente a seu contrato, em depoimento prestado na ação 0020224-42.2018.5.04.0017. Ou seja, pretende obter em juízo indenização pelos gastos que teria tido com a fraude por ele engendrada.

Em explícita violação ao dever de "não formular pretensão cientes de que estão destituídas de fundamento", além da questão relativa ao vínculo em si, o autor, **promotor de justiça em atividade**, postula a entrega das guias para **HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO**, ou o pagamento de indenização correspondente. O Seguro Desemprego, financiado pelo FAT, e portanto, por toda a sociedade, é destinado a pessoas que estejam desempregadas involuntariamente, e que não possuam renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e da sua família. Assim, inclusive por todo o seu conhecimento jurídico, é evidente que o autor sabia ser completamente destituído de fundamento tal pedido. Configura evidente abuso de direito pretender que a sociedade pague seguro desemprego a um membro do Ministério Público que recebia, em dezembro/18, uma remuneração básica de R\$ 27.424,00, acrescida de remuneração por função gratificada no valor de R\$ 2.742,40, e mais R\$ 5.350,54 a título de "indenizações". (fonte: <http://transparencia.mprs.mp.br/contracheque/remuneracao/M/> acessada em 31/01/2019)

Em razão de tudo o que foi exposto, evidencia-se que o reclamante não cumpriu com o seu dever processual elementar de "*expor os fatos em juízo conforme a verdade*" e de "*não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento*", e procedeu de modo temerário, tentando alterar a verdade dos fatos e utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (Código de Processo Civil de 2015, artigos 77 e 80, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho conforme art. 769 da CLT).

Em vista disso, e autorizado pelo artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015, **aplica-se ao reclamante multa por litigância de má-fé no valor de 5% sobre o valor ora arbitrado à**

causa (R\$ 1.000.000,00) na forma do art. 292, § 3º do CPC, no importe de R\$ 50.000,00, reversível em favor da União.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Diante das inúmeras irregularidades constatadas nos autos, expeçam-se ofícios, com cópia desta sentença, bem como da petição inicial, contestação e atas de audiência (inclusive as atas relativas às cartas precatórias e ao processo número 0020224-42.2018.5.04.0017), à **Corregedoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** e ao **Conselho Nacional do Ministério Público** a fim de que tomem as providências que entenderem necessárias. Ainda, tendo em vista a confissão do autor no sentido de que se utilizou de pessoa jurídica criada em nome de terceiro, de forma indevida, para declarar ganhos obtidos por ele próprio, em atividade por ele prestada de forma individual, o que gera regime de tributação diferenciado, oficie-se a **Receita Federal**, com as mesmas cópias acima descritas.

A expedição dos ofícios acima referidos deverá ser feita de imediato, independentemente do trânsito em julgado da decisão, visto que é obrigação do juiz, ao tomar conhecimento de fatos que possam configurar irregularidade ou ilicitude, comunicar às autoridades competentes para a sua apuração, para que estas tomem as medidas que entendam necessárias. Assim, não há necessidade do trânsito em julgado da decisão relativa ao pedido de vínculo de emprego e consectários, visto que as condutas em questão estão documentadas na própria petição inicial da presente ação, e ademais, como dito acima, caberá às autoridades competentes procederem do modo que entenderem cabível frente as informações recebidas por intermédio de tais ofícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação **improcedente**, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo autor, de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000.000,00, na forma do art. 292, § 3º do CPC. **Retifique-se o valor da causa na autuação.**

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do procurador da reclamada, no valor de R\$ 100.000,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000.000,00, na forma do art. 292, § 3º do CPC, que deverão ser pagos pela parte autora, sob pena de execução.

Ainda, o autor pagará multa por litigância de má-fé no valor de 5% sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), no importe de R\$ 50.000,00, reversível em favor da União.

Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios, com cópia desta sentença, bem como da petição inicial, contestação e atas de audiência (inclusive as atas relativas às cartas precatórias e ao processo número 0020224-42.2018.5.04.0017), à **Corregedoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, ao **Conselho Nacional do Ministério Público**, e à **Receita Federal**, a fim de que tomem as providências que entenderem necessárias.

Com o trânsito em julgado da sentença e satisfeitas as custas, multa e honorários arbitrados, arquivem-se os autos. Do contrário, execute-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019

LUISA RUMI STEINBRUCH

JUIZA DO TRABALHO



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital
pertence a:

**[LUISA RUMI
STEINBRUCH]**



18071913441684100000055238957

[https://pje.trt4.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo